



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

RECORRENTE:

ASSIS GOMES SOBRES

RECONVADO: *Reconvindo*

EDUARDO TRAVERSI FILHO

DISTRIBUIÇÃO

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Juiz relator
Dr. Paul César Soares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 5211/50

ASSUNTO : Aviso-prévio e salários

Valor da causa : ~~CM~~ 932,40

RECLAMANTE :

Geconete
Assis Gomes Soares

RECLAMADO :

Eduardo Traversi Filho

DISTRIBUIÇÃO

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. Gr. a. à parte J. C. J. de Pelotas

L. 22. 9. 50.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Recebido em 27-9-50

Protocolado sob. n. 454

Em 27-9-50

[Handwritten signature]
Encarregado

Assis Gomes Soares, brasileiro, casado, motorista, residente à V. São Francisco, 28, 1:ª entrada, - diz e requer o seguinte:

- 1) - que trabalhou, na pedreira de Eduardo Traversi Filho, no C. do Leão, de 19 de junho até 27 de agosto do deste ano, data em que foi despedido sem justa causa;
- 2) - que exercia a função de motorista, com o ordenado de Cr\$ 1.000,00;
- 3) - que o ordenado do mês de agosto não foi pago, até agora;
- 4) - que, em face do exposto, pleiteia, com fundamento na CLT, o pagamento de um mês de aviso prévio e mais o pagamento de 28 dias de salários do mês de agosto; Cr\$ 932,40;

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de setembro de 1.950.

Assis Gomes Soares

T. R. T. - 4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº 1134, 60
 Em 18 M 60
[Handwritten signature]

1.932,40

9
15h.



Handwritten initials/signature in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de outubro
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de 9 de 1950
Louydas
SECRETÁRIO

Handwritten flourish or signature below the SECRETÁRIO text.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SS
Assis

RECLAMAÇÃO N-º 521/50

RECLAMANTE: ASSIS GOMES SOARES

RECLAMADO: EDUARDO TRAVERSI FILHO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Assis Gomes Soares acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e o reclamado Eduardo Traversi Filho representado pelo sr. Milton Selmo. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O reclamante informou que até o presente não compareceu à sede desta Junta a testemunha Ari Machado, empregado da Stur Ltda., que foi convidado para vir depor. Determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse a dita testemunha intimada, na forma da lei, para vir depor na próxima audiência, que ficou designada para o dia 14 do corrente, às nove e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados e por mim, chefe de secretaria.

Mozart Victor Russemano
José Gonçalves Nogueira

Eduardo Traversi Filho

Assis Gomes Soares

Lucy Soares



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP
Luzia

Certifico que, nesta data,
intimada à testemunha
polada a fs. 1.

for
for

em 9.10.00

Luzia Luzia



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

RECLAMAÇÃO Nº 521/50

RECLAMANTE: ASSIS GOMES SOARES

RECLAMADO: EDUARDO TRAVERSIFILHO.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Assis Gomes Soares acompanhado do seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e o reclamado Eduardo Traversi Filho representado pelo sr. Amilto, digo, Milton Solmo. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante do reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que o reclamante como cond, digo, concorda, já recebeu seu salário; que quanto ao aviso prévio o reclamante não tem direito que, digo, ao que pede: o reclamador resolveu colocar propagandas políticas coladas nos veículos da empresa, inslu, digo, inclusive no dirigido pelo reclamante. Este se recusou a trabalhar com as propagandas coladas no caminhão. Por isso retirou-se do emprego, sem ter sido despedido. O fato foi comunicado ao M.T.I.C, conforme cópia de memorandum que se exhibe junta aos autos. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante desistiu da parte relativa ao pedido dos salários feita a fls. 2. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamado colocou propagandas políticas do P.S.D. no veículo dirigido pelo declarante, enviando-lhe um bilhete afim de que o declarante evitasse que as propagandas fossem rasgadas; que o declarante esperou a chegada do representante do reclamado e disse-lhe, digo, disse-lhe da inconveniência daquelas propagandas, pois o carro volta e meia precisava de auxílio na estrada e poderia ser-lhe o auxílio negado sob alegação de divergência partidária; que o declarante recebeu ordem de que, nessa eventualidade, se alguém fizesse referências às propagandas, que mandasse prender esse alguém; que o declarante respondeu que isso não era possível e que assim não poderia dirigir o veículo; que por isso foi mandado embora; que não havia ninguém presente além do declarante e do representante do reclamado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o declarante não disse ao reclamado que não poderia evitar que as propagandas fossem inutilizadas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RECLAMADO: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a propaganda do P.S.D. que o declarante afixou no veículo, digo, que o reclamante disse que a propaganda do P.S.D. que o declarante colocou no veículo podia trazer algum incidente; que o declarante lhe disse que isso não era motivo para a sua recusa, porque a responsabilidade era da firma e havia autoridade no local, já que era proibido a inutilização de propagandas políticas; que o bilhete dirigido pelo declarante ao reclamante é o que neste ato lhe foi exibido; que afirma arrendar uma pedreira de propriedade do município de Pelotas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas em termo apartado, as testemunhas arroladas. Determinou o sr. Presidente que se juntassem ao processo um documento exibido pelo reclamado e dois documentos exibidos pelo reclamante. Nada mais foi requerido. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que apura na 2, digo, negativa da despedida foi uma evasiva da dofo-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

prévia. O ofício dirigido pelo reclamado ao M.T.I.C. diz que o reclamante abandonou o emprego. Logo o reclamado alegou uma justa causa, e, portanto, deveria prova-la. A primeira testemunha é amigo íntimo do reclamado e filho do subprefeito do Capão do Leão. A segunda testemunha prestou um depoimento vacilante. Ambas não ouviram toda a palestra, de modo que seus depoimentos nada esclarecem. Não provou, ainda, digo, assim, o reclamado, o justo motivo para a despedida do reclamante nem provou que este se despedira. Fato estranhável é que o reclamado, como arrendatário de próprio municipal, tenha querido fazer e feito propaganda política do partido oficial neste município. E de se acentuar, finalmente, que o bilhete dirigido ao reclamante exigia que o mesmo cuidasse da propaganda. Em primeiro lugar, o reclamante entende que deveria haver um acordo entre ele e o patrão, porque podia ser que seu pensamento político discordasse da propaganda feita. Em segundo lugar, havia, neste município, na época, grande exaltação queremista, que poderia redundar em incidentes prejudiciais ao reclamante e à empresa, tanto que o empregador exigiu até que o fato do incidente, caso ocorresse, fosse comunicado pelo reclamante à autoridade policial. Em terceiro lugar, essas exigências implicavam em alteração do contrato do reclamante. De medo que mesmo que se entendesse que o reclamante tivesse deixado o emprego, deixou-o por essa violação contratual. Pode por isso a procedência da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ela foi dito que a reclamação é imprecedentede: 1ª) se o reclamante houvesse ponderado ao reclamado o pedido que não colasse cartazes no seu veículo, isso seria feito. Acontece, porém, que o reclamante, antes de se entender com o reclamado, começou a dizer para todos que não era palhaço e que não mais trabalhava, pretendendo assim impôr a sua vontade; 2ª) que a empresa não exige orientação partidária de seus empregados. Tanto que um motorista, seu empregado, membro do diretório do P.T.B., disse previamente que não desejava propagandas no seu caminhão e não foram essas propagandas coladas no seu veículo; 3ª) que o reclamado tem sido defendido nas próprias reuniões do P.T.B., exatamente porque dá liberdade aos seus subordinados. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, ficando designado para julgamento segunda-feira, dia 16 do corrente, às doze e trinta horas. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature

2.76
57.430

1.89	80
1.14	90
6.38	100
9.22	30
5.85	80
9.16	30
1.23	19
3.34	70
2.30	00
1.90	00
7.5	00
<hr/>	
88.04	90

✓

73m 64
C...

Snt Assis

Ponha os lados e a tampa no caminhão, antes de ir para a cidade, pois terá que trazer carvão.

Peça na oficina para consertarem a luz e o arranque.

Peco cuidar para que não rasguem as propagandas que coleei no caminhão.

Milton

EDUARDO TRAVERSI FILHO

PEDREIRA MUNICIPAL

Telefones: { Escritório, 24 — C. do Leão
Deposito, 35 — Pelotas

CAPÃO DO LEÃO - PELOTAS



110
Pelotas

Capão do Leão 31 de Agosto de 1950

Ilmo Snr.

Representante do Ministerio do Trabalho

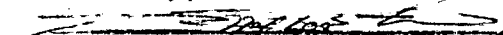
PELOTAS

Amigo e senhor.

Pelo presente levo ao vosso conhecimento que nosso empregado sr Assis Gomes Soares, que trabalhava como motorista, abandonou o trabalho no dia 28 de Agosto de 1950, sem dar avizo-previo.

Sendo o que se offeresse de momento, subscrevo-me atenciosamente:

pp Eduardo Traversi Filho


— Milton Selmo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARI MACHADO,
brasileiro, casado, com vinte e seis anos de idade, motorista,
empregado da Stur Ltda. há dois anos, residente neste município,
no Capão do Leão. A testemunha prestou o compromisso legal.
Como palavra o procurador do reclamante: PR. que foi o deponente quem trouxe,
a pedido do reclamado, CR\$ 900,00 para o reclamante, mais o
mensal, no dia 23 de setembro, em pagamento do saldo de salários
devidos ao reclamante; que o declarante assinou o envelope de pagamento,
porque foi o intermediário; Como palavra o representante do reclamado: PR. que o deponente
nada ouviu dizer sobre despedida imposta ao reclamante pelo representante
do reclamado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar,
foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente,
pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature
Handwritten signature

Ari Machado
Lucy Dias



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOR-

GE BRIÃO, brasileiro, solteiro, comvinte e umanos de idade, motorista, proprietário, trabalhador por conta própria, residente neste município, no Capão do Leão. A testemunha inferiu que é amigo íntimo do reclamado, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente apenas sabe, em torno do afastamento do reclamante da empresa, o seguinte: o depoente estava carregando pedras da reclamada em seu caminhão, esperando que o serviço ficasse pronto, quando viu o reclamante, arrumando suas ferramentas e ouviu o mesmo dizer que não mais trabalhava na empresa, porque não era palhaço para dirigir o caminhão com propagandas políticas coladas no lado do veículo; que isso foi dito pelo reclamante ao depoente; que o carro não estava todo enfeitado, pois nele tinham sido coladas penas três propagandas; que o depoente nada viu ou ouviu sobre o fato de ter o reclamante sido despedido. Com a palavra o representante do reclamado: PR. que estava no local, além do reclamante, do depoente e do representante do reclamado, um operário de nome Manoel Rocha; que o depoente não sabe si o sobrenome desse operário é Soares, sendo que o pai de criação dele se chama Rocha; que o depoente não viu o reclamante chamar o representante do reclamado para uma conversa sobre o assunto. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que as propagandas eram do P.S.D. não sabendo si o depoente se ah, digo, o depoente se havia propagandas coladas do outro lado do caminhão e no parabrisas, pois só viu o veículo de um lado, onde estavam afixados três cartazes; que quando o depoente chegou ao local o reclamante estava só; que o depoente não viu nenhum bilhete do reclamado para o reclamante; que quando o depoente chegou, o reclamante arrumou suas ferramentas e disse que não ia mais trabalhar; que depois chegou o representante do reclamado; que quando este chegou, logo após o depoente se retirou do local, não sabendo o que se passou entre eles; que na ocasião estava o Manoel, não sabendo o depoente se ele também ouviu o que se passou. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mimchefe de secretaria.

Handwritten signature of the President.

Handwritten signature of the witness, Jorge (Brião) Pereira.

Small handwritten mark at the bottom right.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANOEL

SOARES, brasileiro, solteiro, com vinte e quatro anos de idade, graniteiro, empregado do reclamado há um ano e dois meses. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR, que o depoente estava presente quando o reclamante disse ao representante do reclamado que não mais trabalhava, uma vez que o caminhão tivesse propagandas políticas coladas; que depois o depoente viu o reclamante se retirar da empresa; que não sabe nada mais sobre o assunto; que o depoente quando chegou ao local o reclamante estava conversando com o reclamado, não tendo o depoente ouvido toda a palestra. Com a palavra o representante do reclamado; PR, que o depoente vinha para a cidade, a serviço, no caminhão dirigido pelo reclamante; que quando o representante do reclamado falou com o reclamante o depoente estava esperando que o caminhão saísse para vir a esta cidade; que o reclamante disse que não mais trabalhava, na presença do depoente, não tendo chamado o representante do reclamado em particular; Com a palavra o procurador do reclamante: PR, que o depoente não viu o reclamante receber e ler um bilhete do reclamado; que o caminhão tinha cartazes colados nos lados e um cartaz colado no parabrisa, de propaganda do P.S.D.; que o representante do reclamado disse, na ocasião ao reclamante, que viajasse com a propaganda política e se alguém as rasgasse que comunicasse o fato à polícia ou ao representante do reclamado, que tomarias providências. Com a palavra o sr. Presidente: PR, que o cartaz colado no parabrisa, ao que julga o depoente, não prejudicava a visão do motorista porque estava colocado ao lado da direção. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Manoel Soares
Lucy Dias



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Assis Gomes Soares

Reclamação n° JCJ - 521/50.

Reclamante: ASSIS GOMES SOARES

Reclamado: EDUARDO TRAVERSI FILHO

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, às 12,30 horas, na sede da Junta de C. e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n° 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o dr. Antonio F. Martins e o sr. Milton Selmo, respectivamente advogado do reclamante e representante do reclamado supra referidos. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão:--.--.--.

"VISTOS, etc... - ASSIS GOMES SOARES, Reclamante, ajuizou reclamação contra EDUARDO TRAVERSI FILHO, Reclamado, pedindo o pagamento de salários e aviso-prévio (fls. 2). -

Defendeu-se o Reclamado alegando que a empresa deliberou - colar propagandas políticas nos seus veículos, recusando-se o Reclamante, como motorista que era, a dirigir o caminhão e retirando-se do estabelecimento, sem ter sido despedido. Quanto aos salários, alega que já os pagou (fls. 6). -

A conciliação, duas vezes proposta, foi rejeitada. -

O Reclamante pediu a exclusão dos salários pleiteados a fls. 2 do âmbito do processo (fls. 6). - As partes prestaram depoimentos pessoais (fls. 6). - Ouviram-se três (3) testemunhas, das quais duas (2) arroladas pelo empregador (fls. 11/13). Juntaram-se ao processo os docs. de fls. 8/10, sendo que os dois primeiros apresentados pelo Reclamante. -

Após, foram feitas razões finais (fls. 6/7). -

Tudo visto e bem examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE SALÁRIOS: -

Segundo o Reclamante reconhece a fls. 6, já lhe foram pagos os salários mencionados na petição inicial. -

QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-PRÉVIO: -

Não é exato (ao contrário do que alega o Reclamante em suas razões finais) que tenha o Reclamado arguido alguma justa- causa para despedida do Reclamante. Ao contrário, na sua defesa (fls. 6), o Reclamado contestou houvesse despedido o Reclamante e disse que este deixara o serviço espontaneamente. -

Competiria, pois, ao Reclamante provar a despedida - o que não foi feito. À Reclamada não cabia a prova de um fato -- a justa- causa -- que não fora por ela alegado em juízo. É verdade que se fala em "abandono de trabalho" no ofício dirigido pelo Reclamado ao posto local do M.T.I.C. (fls. 10). Mas abandonar o trabalho (figura da legislação anterior) é uma coisa; abandonar o emprego (art° 482, da C.L.T.) é outra diferente. Abandona o trabalho aquele que o deixa, momentaneamente, por algum motivo: por moléstia, por força - maior, etc.. Abandona o emprego aquele que renuncia, tácita ou expressamente, ao cargo que ocupa no estabelecimento.

O que, quando muito, se poderia aceitar é que o Reclamado deveria demonstrar que não despedira o Reclamante, ou melhor, que o Reclamante se exonerara. E isso está evidenciado através dos depoimentos das testemunhas do Reclamado, as quais ouviram essa declaração dos próprios lábios do Reclamante. - A testemunha do Reclamante nada soube explicar sobre os fatos (fls. 11). -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.2.

Mesmo que se admitisse o contrário - era forçoso reconhecer que o Reclamante abandonou o emprego, pois se recusou a prosseguir trabalhando. Mesmo que não tenha permanecido afastado trinta (30) dias do serviço - prazo médio fixado/ pela jurisprudência para caracterização do abandono de em prêgo - pela revelação manifesta de sua intenção de não - mais trabalhar para o Reclamado a figura estaria traçada, pois assim como o elemento material do abandono (ausência ao serviço por 30 dias) dispensa o elemento psicológico - (animus), êste dispensa aquele, sempre que é manifestado - expressamente, confundindo o abandono com a renúncia. - Em razões finais, o Reclamante alega que, mesmo se se con siderar justa a arguição da empresa de que não o despediu, a Reclamatória será procedente: porque teriam sido exigidos serviços alheios ao contrato e ilegais. -

Os fatos provados são êstes: -

O Reclamado resolveu, nas vésperas do pleito eleitoral de 3 de outubro corrente, afixar papéis e cartazes de propa ganda em seus veículos. O Reclamante recebeu, certo dia, o caminhão colado de tais propagandas partidárias, em favor de candidatos do Partido Social Democrático. E' claro -- que por suas convicções políticas, não se manifestou satis feito, sobretudo ao receber um bilhete de seus superior pe dindo-lhe que evitasse fossem as propagandas inutilizadas por terceiros. O Reclamante se negou a isso e retirou-se do estabelecimento. -

Os motivos alegados pelo Reclamante, em seu depoimento, pa ra justificar sua atitude, são inaceitáveis. Como inacei táveis são suas alegações em razões finais. O Reclamado , como proprietário dos veículos, poderia colar-lhes pros pectos de qualquer propaganda, comercial ou política. Ao empregado não caberia discutir a conveniência ou inconve niência da resolução. A circunstância de ter o Reclamado PEDIDO - e não exigido, como quer fazer crer o Reclamante/ em suas últimas razões (fls.9) - que êle cuidasse as pro pagandas não implicava, evidentemente, em alteração do - seu contrato, mesmo porque era uma delicada solicitação e não uma ordem de serviço, imperativa e cortante. Sobretu do se se observar que, perguntado por seu próprio advoga do, o Reclamante confessou que "não disse ao reclamado que não poderia evitar que as propagandas fossem inutilizadas" (fls.6). Isto e, dêsse assunto não se cogitou naquela oca sião. -

Porisso, o Reclamante foi quem rescindiu o contrato e foi quem o rescindiu sem motivo juridicamente justo. Não há , portanto, lugar para aviso-prévio. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PE LOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima expostos, julgar IMPROCEDENTE a presente re - clamação, condenando o Reclamante nas custas do pro cesso, calculadas na forma da lei (CR\$ 142,90).-

Pelotas, em 16 de outubro de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos fi caram cientes. Foi suspensa a audiência. Para constar, ficou lavra da a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-presidente, pelos srs. vogais, pelos representantes das partes e por mim, chefe de secretaria. -

Handwritten signatures and stamps

Juiz-presidente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

Procurador do Reclamante

Represent. do Reclamado

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. or aut. Comed ao Rec. o bnfici e se
gratuito em face do at. too policial
R. o curso. J. a parte cartaria, apin
Eu, quembo, o cometa. -

Jun 25.10.50. -

MVR

ASSIS GOMES SOARES vem, nos autos da reclamação que a-
juzou contra EDUARDO TRAVERSI FILHO, recorrer da sentença pro-
ferida por essa MM. Junta e o faz com fundamento no art. 895,
"a", da Consolidação, pelas razões que já expoz e que expõe a-
gora.

A sentença proclamou que o recorrente "foi quem rescin-
diu o contrato e foi quem rescindiu sem motivo juridicamen-
te justo".

Para simplificar o debate, o recorrente vai admitir que
foi êle quem rescindiu o contrato de trabalho. Resta, portan-
to, indagar quais os motivos que teriam levado o recorrente a
rescindir o contrato e se tais motivos eram ou não juridicamen-
te justos.

Nas vésperas do pleito que se feriu a 3, o preposto do
recorrido - e não o recorrido, cuja firma é individual - colou
propaganda do PSD no caminhão sob a responsabilidade do recor-
rente. E fez mais: escreveu um bilhete (fls. 9) ao recorrente,
ponderando, entre outras ordens de serviço, que o emprega-
do não deixasse a propaganda político-partidária ser inutiliza-
da. Estes, os fatos reconhecidos pela sentença.

É indispensavel que se transcreva o bilhete de fls.9:

"Snr. Assis.

"Ponha os lados e a tampa no caminhão, antes de ir pa-
ra a cidade, pois terá de trazer carvão.

"Peça na oficina para consertarem a luz e o aranque.

"Peço cuidar para que não rasguem as propagandas que co-
lei no caminhão.

"Milton".

Não há dúvida, pois: foi o preposto e não o empregador quem colou a propaganda e o pedido para cuidar a mesma propaganda foi incluído entre outras ordens de serviço, cujos termos, por sinal, são imperativos.

O recorrente devia cuidar, vigiar, preocupar-se com a propaganda eleitoral do PSD. Não se diga que o preposto pretendeu revogar o original "pedido" incluído entre ordens escritas de serviço. O preposto, ao recorrente ponderar que a propaganda podia trazer algum incidente, retorquiu que "isso não era motivo para a sua recusa", deixando ainda a cargo do recorrente possivelmente o entender-se com as autoridades... Como se vê, o preposto do empregador é pessedista fanático e é de crer não tenha diminuído seu zelo partidário depois das eleições...

O preposto do recorrido confessa, no depoimento, " que a firma arrenda uma pedreira de propriedade do município de Pelotas". De fato assim é. E sendo assim a atitude do preposto foi imoral, pois, até agora, o partido situacionista no município é precisamente aquele do qual o preposto queria impingir propaganda eleitoral. Imoral ainda porque o preposto pretendeu impôr ao recorrente novo dever, nova tarefa, nova obrigação: a de cuidar a propaganda eleitoral do partido preferido pelo preposto do empregador.

Onde estamos, afinal? O empregado é obrigado a submeter-se, sob pena de perder o emprêgo, aos caprichos partidários e eleitoreiros do seu patrão? O empregado recebe salário para trabalhar, para dirigir um caminhão por exemplo, ou para cuidar propaganda de qualquer partido?

Não importa que o preposto tenha simplesmente "pedido". Há muitas fórmulas de exigir. No caso, o pedido não era delicada solicitação, como diz a sentença, e não era, porque foi provado, a "delicada solicitação" estava incluída entre outras ordens de serviço. O original e estranho pedido foi considerado - e não podia ser doutro modo pelo motivo apontado - como ordem e ordem para novo dever, nova tarefa, nova obrigação. E ,

realmente, na prática - se aceito o "pedido" - o recorrente teria
movo dever, nova tarefa, nova obrigação.

O pedido do preposto do recorrido seria justo, legal, se a
a propaganda fosse de carater comercial, da própria empresa. Aí
sim qualquer recusa do empregado autorizaria a demissão imedia -
ta, sem qualquer onus para o empregador. Mas, a prppaganda cola
da no caminhão era eleitoral, política, partidária, sem a menor li
gação com o serviço, com a profissão do recorrente, com as tare -
fas que êle devia cumprir.

Assim, a atitude do preposto do empregador não foi apenas
imoral. Foi também ilegal. E ilegal, porque o preposto alterou
condições de trabalho, sem o consentimento do recorrente. A alte
ração está mais do que provada pelo bilhete que o recorrente rece
beu, contendo ordens escritas, entre elas a de cuidar a propagan
da colada no caminhão.

O recorrente agiu bem. Não se deixou acaudilhar. Colo
cou-se ao lado da lei, já que não admitiu alteração nas condições
contratuais.

Aí está, portanto: - se foi o recorrente quem resindiu o
contrato de trabalho, fê-lo por motivo juridicamente justo. Em de
fesa da intangibilidade do contrato de trabalho.

Tais são as razões que expõe agora e que, com as anterio
res, autorizam a certeza de que a sentença será reformada.

Requer lhe seja concedido o benefício da J. Gratuita, para
o que junta atestado de pobreza fornecido pela D. Pálícia local.

Requer, ainda, a juntada do incluso instrumento procurató
rio e requer, finalmente, que - admitido o recurso - sejam os au
tos remetidos à superior instância, o egrégio Tribunal do Traba
lho desta região.

Pelotas, 25 de outubro de 1.950.

pp.

Antônio Tauris

Soares

Pr o c u r a ç ã o

Pela presente pr o c u r a ç ã o datilografada, eu, Assis Gomes Soares, brasileiro, casado, motorista, aqui residente, nomeado e constituo meu bastante pr o c u r a d o r o advogado Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar a reclamação que ajuizei contra Eduardo Traversi Filho, podendo dito pr o c u r a d o r, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóra dêle, para fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido.

Pelotas, *Outubro de 1950.*

Assis Gomes Soares



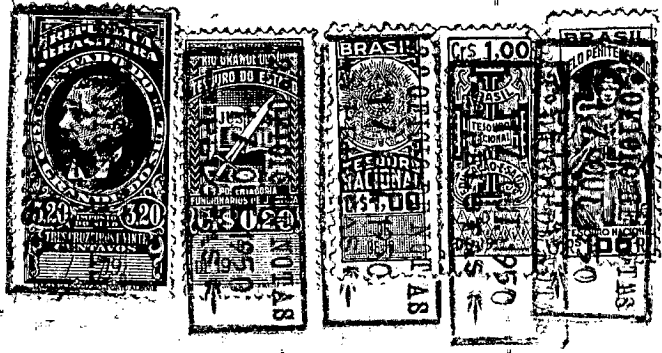
RECONHEÇO verdadeira a *assinatura*
supra de Assis Gomes Soares e sua feitura

Pelotas, *17 de Outubro* de 1950.

Em testº *Leandro* da verdade.

Luiz A. Moreira TABELIÃO
Ajudante do 2º Tabelião

Luiz A. Moreira
AJUDANTE
2º. Offício de Notas
PELOTAS
R. Grand'Alto Sul - Brasil



Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

DELEGACIA DE POLICIA
PROTOCOLO N.º 11382
Pelotas, 5 de outubro de 1950
Assis Gomes Soares

ASSIS GOMES SOARES

BRASILEIRO

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 30 anos de idade, nascido em PELOTAS, EST. R. G. SUL

(lugar do nascimento e Estado)

a 21 de MAIO de 1920, filho de

JOÃO GOMES SOARES

dias

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de LUCIA DOS SANTOS SOARES

, residente N/Cidade à VILA

(nome da mãe)

S. FRANCISCO, 1.ª ENTRADA n.º 28

, há mais de 1 MÊS

(anos, meses ou dias)

de profissão MOTORISTA

CASADO

, vem respeitosamente

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digna fornecer-lhe um atestado de POBRESA

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 5 DE OUTUBRO DE 1950.

+ Assis Gomes Soares

Atestamos, sob as penas da Lei, que o requerente é pessoa de con-

dições pobre.

+ [Assinatura] (Assinatura da 1.ª Testemunha)

+ [Assinatura] 420 (Residência)

+ [Assinatura] (Assinatura da 2.ª Testemunha)

+ [Assinatura] (Residência)



2
1953
Luz

Remetam-se os autos
à instância superior. -

Sustentamos a decisão
de pls. pelo seu pro-
prio fundamento. -

Em 7. 11. 1950. -

Nettisson

REMESSA

Faço nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 7 de 11 de 1950

Luz
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DE TRABALHO

24
 Hardy

L. Q. L. 1134/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 20 de XI de 19 50
[Handwritten Signature]
 Secretário

À Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 20 de XI de 19 50
[Handwritten Signature]
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
 do Snr. Presidente.

Em 20 de XI de 19 50
[Handwritten Signature]
 Secretário



25
[Assinatura]

TRT - 1134/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Assis Gomes Soares

Reclamado-recorrido: Eduardo Traversi Filho

P A R E C E R

Relatório:

I - Assis Gomes Soares, contra Eduardo Traversi Filho, reclama o pagamento de aviso prévio e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 29 de Novembro de 1950

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

00
1027-1113-7/5-000000

Remetido ao Conselho

Em 3^o de 11 de 1950

[Handwritten signature]
Escriturário classe E
[Handwritten initials]

Rec. [Handwritten initials]
Em 20 de 11 de 50

[Handwritten signature]
Gady J de Souza

[Handwritten signature]
CONCLUSÃO

Assim, faço estes autos conclusos
no S. [Handwritten initials]

Em 11 de 1950
[Handwritten signature]
Mandamentos

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. [Handwritten signature]
Sr. Paul Viana Pres
Em 11 de 1950
[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ap. Srr. Juiz Relator
Sr. Sr. Paul Viana Pres
de ordem do Srr. Presidente.
Em 11 de 1950

[Handwritten signature]
Mandamentos
Com o relatório em separado,
ao Srr. Juiz Relator

Em 11 de 50
[Handwritten signature]

27
Ago 1950

SR. EDUARDO TRAVESI FILHO
PELOTAS.- N/E.

7 12 50 NOTIFICADO A V. S. QUE EM JULHO DE 1950
15/12/50 AS 13 HORAS SERÁ JULGADO POR ESTA TRIBUNAL O REQUERIMENTO
QUE SÃO PARTES ANÍS COMES SOARES E EDUARDO TRAVESI FILHO REQUERENTES
MARGARETA MOBAES NASCIMENTO DIRETOR DE SECRETARIA

AVL.

28
1950

DR. ANTONIO FERREIRA DE BRUNO
FELICIANO - F/B.

7 12 50

NOTIFICACAO A V. S. QUE SE REALIZARA EM DIA
15/12/50 AS 13 HORAS NESTA JUZGADO POR FINE TRIBUNAL O PROCESSO
EM QUE STA PARTES ASSIS GOMES SOARES E EDUARDO FERREIRA DE BRUNO PT
SDO BARGAMIDA MORDES NAJESERATO DIRETOR DE SECURETIA DE

AVL-



29
Landy

Proc^o: 1.134/50

Recorrente: Assis Gomes Soares
Recorrido : Eduardo Traversi Filho

Assis Gomes Soares, dizendo-se despedido injustamente reclamou perante a MM. Junta de Pelotas, contra Eduardo Traversi Filho o pagamento das quantias de Cr\$ 1.000,00 relativa ao aviso prévio e Cr\$ 932,40 concernente aos salários dos 28 dias trabalhados no mês de agosto.

O reclamado em sua contestação alegou : que o suplicante já recebeu os salários dos dias trabalhados; que não tem direito ao pagamento do aviso prévio, porque se retirou do serviço, negando-se a trabalhar no caminhão, no qual o demandado colará cartazes de propaganda política.

Sem êxito as propostas conciliatórias, procedeu-se à instrução, na qual as partes prestaram declarações e juntaram documentos. Foram inquiridas três testemunhas, sendo uma apresentada pelo reclamante e duas pelo demandado. Os litigantes aduziram razões finais.

A MM. Junta em seu decisório de fls. 14 e 15, julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando, o suplicante apresentou atestado de pobreza e recorreu tempestivamente.

Não tendo o recorrido contestado e, sustentada a sentença, subiram os autos ao Tribunal.

Emitindo parecer, o douto Procurador Adjunto opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

11-11-50
Pres. do Tribunal
Pelotas

30
WA



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1134/50 - JCJ de Pelotas

RECORRENTE: Assis Gomes Soares
RECORRIDO: Eduardo Trabersil Filho
Juiz Relator: Dr. Raul Vieira Pires
Juiz Revisor: Dr. Ruben Soares

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *O Tribunal por unanimidade de votos, com restrição do juiz, de que se sumeasse com respeito à fundamentação, negar provimento ao apelo para consignar a decisão segundo o acórdão e o relato. Outrossim na forma da lei.*

37.
ms

NOTIFICAÇÃO TRT 1.134/50

Ilmo. Sr.
Eduardo Traversi Filho.
Polotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribunal, em sessão de 15-12-50, julgou o processo em que V.S.ª contendo com Assis Gomes Soares, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 1950.

Margarida H. Nascimento
Diretor de Secretaria

WDA,



33
WA

ACÓRDÃO

(Proc. TRT 1 134/50)

Ementa: O empregado que abandona o emprego não tem direito ao pagamento do aviso prévio.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Assis Gomes Soares e recorrido Eduardo Traversi Filho.

Assis Gomes Soares, dizendo-se despedido injustamente, reclamou perante a MM. Junta de Pelotas, contra Eduardo Traversi Filho, o pagamento das quantias de Cr\$ 1 000,00, relativos ao aviso prévio, e Cr\$ 932,40 concernentes aos salários dos 28 dias trabalhados no mês de agosto.

O reclamado em sua contestação alegou: que o suplicante já recebera os salários dos dias trabalhados; que não tinha direito ao pagamento do aviso prévio, porque se retirara do serviço, negando-se a trabalhar no caminhão, em que o demandado colara cartazes de propaganda política.

Sem êxito as propostas conciliatórias, procedeu-se à instrução, na qual as partes prestaram declarações e juntaram documentos. O suplicante desistiu da parte referente aos salários atrasados, prosseguindo o feito no tocante ao pagamento do aviso prévio. Foram inquiridas três testemunhas, sendo uma apresentada pelo reclamante e duas pelo demandado. Os litigantes aduziram razões finais.

A MM. Junta, em seu decisório de fls. 14 e 15, julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando, o suplicante apresentou atestado de pobreza e recorreu tempestivamente.

Não tendo o recorrido contestado e, sustentada a sentença, subiram os autos ao Tribunal.

Emitindo parecer, o deuto Procurador Adjunto opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

EXPOSTO ISTO:

Pela prova colhida na instrução se infere que a MM. Jun



34
WA

ACÓRDÃO

ta "a quo" concluiu acertadamente não reconhecendo a despedida do recorrente e sim a figura do abandono de emprego.

O suplicante, efetivamente, não provou ter sido despedido como alegara. A êle competia, nos termos do art. 818 da C.L.T., o ônus da prova. O suplicado considerou-o como tendo abandonado o emprego, visto ter declarado que não mais desejava trabalhar.

O abandono, previsto no art. 482, alínea "i", da C.L.T., como justa causa para a rescisão do contrato laboral, não se caracteriza somente pela ausência injustificada do operário ao emprego por trinta ou mais dias, senão, ainda, quando êle revela a intenção de não mais querer prestar serviços ao empregador.

No primeiro caso tem-se a renúncia tácita e, no segundo, a expressa. Este não está adstrito ao decurso de prazo, mas à prática de ato pelo qual fique evidenciada a intenção de seu agente. É preciso, no entanto, que, para essa atitude do empregado, não tenha cooperado o empregador; é necessário que o gesto do empregado seja imotivado. Foi o que ocorreu na espécie, pois o recorrido não deu motivo para que o recorrente abandonasse o emprego.

A simples circunstância de o reclamado ter colocado cartazes de propaganda política no caminhão de sua propriedade, guiado pelo demandante, recomendando-lhe que não os deixasse rasgar, não implicou ordem ilegal, nem alteração do contrato de trabalho e também não pode ser enquadrada em qualquer das hipóteses, referidas no art. 483 da citada Consolidação, que dão direito a que o empregado rescinda o contrato laboral, pleiteando indenizações.

A propaganda política é livre. Se o empregado pertence a partido político diverso do empregador e, por isso, não quer mais trabalhar, poderá deixar o serviço, mas não obrigá-lo a pagar-lhe aquilo a que se acha com direito.

Embora se quisesse admitir que a circunstância mencionada pudesse ser classificada como despedida indireta, mesmo assim, não teria o suplicante direito ao pagamento do aviso prévio, porque, conforme têm entendido os Tribunais Trabalhistas "não cabe o pagamento do aviso prévio



ACÓRDÃO

quando o empregado rescinde seu contrato de trabalho nos termos do art. 483 da C.L.T. *art. 483 da C.L.T.*
O reclamante abandonou o serviço e quis tirar proveito de seu próprio gesto.

Além disso, estando configurado o abandono de emprego e tendo-se em vista que o instituto do aviso prévio é de natureza bilateral, quem estava obrigado a dar o aviso, no caso em apreço, era o suplicante, que deixou de cumprir o disposto no art. 487, parágrafo 2º, da citada Consolidação, dando, assim, ao reclamado, o direito de reter os salários atrasados - o que, entretanto, não foi feito - para se compensar com a falta do aviso prévio de parte do recorrente.

Pelos motivos supra mencionados,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao apêlo, para confirmar a decisão recorrida. Votou com restrições com respeito à fundamentação o Juiz Dr. Jorge Surreux.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 15 de dezembro de 1950.

[Handwritten Signature] Presidente
Dilermando Xavier Pôrto.
[Handwritten Signature] Relator
Raul Vieira Pires.
Ciente: *[Handwritten Signature]* Procurador Regional
Delmar Diogo.

WDA/



JUSTIÇA DO TRABALHO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 Porto Alegre - P. Alegre - R. G. S.
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

36
 Hardy

2.9.8. 1134/60

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 18 / 1 / 1951

[Signature]
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 18 de 1 de 1951

[Signature]
 Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 18 de 1 de 1951

[Signature]
 Vice-Presidente em exercício



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

139
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Fogo, nesta data, conclusos estes autos

St. Presidente:

Em 26 de 1 de 19 57

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Aqui -
[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 26 de 1 de 19 57

[Handwritten signature]